



- V - o adicional de férias;
- VI - a gratificação natalina;
- VII - o salário-família;
- VIII - o auxílio-funeral;
- IX - o auxílio-natalidade;
- X - o auxílio-alimentação;
- XI - o auxílio-transporte;
- XII - o auxílio pré-escolar;
- XIII - as indenizações;
- XIV - as diárias;
- XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
- XVI - o auxílio-moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o **caput** para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 20. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar e estabelecer as metas de redução de despesas de pessoal para o PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerça função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

Art. 22. Ficam as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União.

§ 1º As condições referidas no **caput** se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do órgão ou da entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

Art. 23. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

Art. 24. As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Medida Provisória serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público em aba própria no Portal da Transparência do Governo federal.

Art. 25. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 26. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplica ao servidor licenciado." (NR)

"Art. 117.

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

Parágrafo único.

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91." (NR)

Art. 27. A Lei nº 12.813, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º deverão:"

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica Revogada a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 26 de julho de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

DECRETO Nº 9.106, DE 26 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto nº 8.947, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a extinção de cargos em comissão, funções de confiança e Gratificações Temporárias de Atividade em Escola de Governo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "b", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 8.947, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II -

b) cento e cinco FG; e"

Art. 2º O Anexo III ao Decreto nº 8.947, de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a este Decreto.

Art. 3º O Anexo IV ao Decreto nº 8.947, de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.947, de 28 de dezembro de 2016:

I - a alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 2º; e

II - a Tabela "a" do Anexo III.

Brasília, 26 de julho de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO I

(Anexo III ao Decreto nº 8.947, de 28 de dezembro de 2016)

"b) Funções Gratificadas - FG extintas em 31 de julho de 2017 no âmbito do Poder Executivo federal:

Função de Confiança	Quantitativo	Despesa orçamentária anualizada (R\$)
FG-1	43	343.408,22
FG-2	58	356.343,16
FG-3	4	18.901,69
TOTAL	105	718.653,08

....." (NR)